

LEI MUNICIPAL
Nº090/2001.

DATA: 11 DE ABRIL DE 2001.

SÚMULA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

ANTÔNIO DOMINGOS DEBASTIANI, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Esta Lei foi alterada pela Lei Municipal nº 152/2005 que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 1.º** Fica Alterada a Lei nº 090, de 11 de abril de 2001, passando a vigorar com as seguintes alterações:*

*"**Art. 1.º** Fica criado o Conselho Municipal do Idoso - CMI, encarregando de formular a política da Terceira Idade e de promover o seu implemento." (NR)*

*"**Art. 2.º** O Conselho Municipal do Idoso será composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, assim indicados:" (NR)*

I- 04 (quatro) Membros Titulares e seus respectivos Suplentes representando as entidades privadas dedicadas a assistência do idoso, pessoas reconhecidamente envolvidas com trabalhos de valorização de idosos, especialistas e Gerontologia Social e Médicos Geriatras; ou na falta destes representantes de outras entidades ou órgãos semelhantes; (AC)

II- 04 (quatro) titulares e seus respectivos suplentes indicados pelo Prefeito." (AC)

*"**Art. 3.º** São atribuições do Conselho Municipal do Idoso;" (NR)*

I- promover a integração do idoso no contexto social; (AC)

II- a promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso; **(AC)**

III- assegurar ao idoso sua cidadania e seu bem estar, na família e na comunidade; **(AC)**

IV- promover ações que visam à valorização do idoso, em todos os seus níveis; **(AC)**

V- acompanhar a criação, instalação e manutenção de centros de convivência destinados ao desenvolvimento de programas que melhorem as condições de vida do idoso; **(AC)**

VI- estimular, através de dispositivos legais cabíveis, a criação pela iniciativa privada de centros de assistência ao idoso; **(AC)**

VII- fiscalizar as entidades que recebem doações ou auxílios originários dos cofres públicos; **(AC)**

VIII- representar junto às autoridades competentes nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; **(AC)**

IX- aprovar ou rejeitar os pedidos de incentivos para a criação de entidades assistenciais privadas, obedecendo ao que preceitua a Lei 8.842. de 04 de janeiro de 1994; **(AC)**

X- deliberar sobre o estatuto e seu regimento interno, inclusive junto à escolha do Presidente e Vice Presidente, bem como quanto à duração do mandato dos Conselheiros, respeitando o limite mínimo de 03 (três) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo por igual período do mandato; **(AC)**

XI- para serem escolhidos Conselheiros deverão ter idade superior a 40 (quarenta) anos de idade." **(AC)**

"Art. 4.º Para os efeitos da área de atuação do Conselho Municipal do Idoso, consideram-se quaisquer pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade." **(NR)**

"Art. 5.º Os conselheiros designados para compor o Conselho do idoso, não serão remunerados, a qualquer título pelo desempenho de seus cargos de conselheiros." **(NR)**

"Art. 7.º Somente será admitida a participação no Conselho Municipal do Idoso as entidades juridicamente constituídas sem fins lucrativos." **(NR)**

"Art. 8.º Caberá ao Ministério Público Estadual zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei." (NR)

"Art. 9.º O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação." (NR)

Artigo 2.º Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL
ESTADO DE MATO GROSSO
EM 26 DE ABRIL DE 2005.**

**ANTONIO DOMINGOS DEBASTIANI
PREFEITO MUNICIPAL**